



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 49/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 49/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 49/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 49/2026 trata da autorização para que o Poder Executivo Municipal implante o Projeto “Esporte na Melhor Idade”, no âmbito do Município de Ouro Branco, voltado à promoção de atividades físicas, socioculturais e de orientação acerca da saúde e bem-estar da pessoa idosa.

Nos termos do art. 18 da Constituição da República, os entes federativos são autônomos, possuindo capacidade de auto-organização, autogoverno e autolegislação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse contexto, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, especialmente por versar sobre diretrizes voltadas à promoção da saúde, do bem-estar social e da inclusão da pessoa idosa no âmbito municipal, o que legitima a atuação legislativa do Poder Legislativo Municipal, em consonância, inclusive, com o disposto no art. 230 da Constituição Federal e com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa.

Sob o prisma material, a proposição revela-se alinhada aos princípios constitucionais que orientam a atuação estatal, na medida em que busca fomentar políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, por meio da prática de atividades físicas, da convivência social e da promoção de saúde, sem, contudo, impor obrigações imediatas ou desproporcionais à Administração Pública.

O projeto em exame apresenta conteúdo de natureza predominantemente programática e autorizativa, não impondo a criação obrigatória de estruturas administrativas, tampouco estabelecendo a execução compulsória das medidas nele previstas. Ao contrário, suas disposições limitam-se a estabelecer diretrizes gerais e possibilidades de atuação do município, como a realização de atividades voltadas à população idosa e a eventual utilização de espaços públicos e parcerias institucionais, cuja implementação permanece condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à alegação de eventual vício de iniciativa decorrente da instituição de programas por lei de autoria parlamentar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem se consolidado no sentido de sua inexistência em hipóteses análogas:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de **iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.** (...) (TJMG - Ação Direta Inconst



Câmara Municipal de Ouro Branco

1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...] - Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.
- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.
- **Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

Dessa forma, não se vislumbra, no caso em análise, vício formal de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, desde que o projeto seja interpretado como norma de caráter autorizativo e não impositivo.

Ressalva-se, por fim, a conveniência de aperfeiçoamento da redação do parágrafo único do art. 2º, sugerindo-se a substituição por "O programa **poderá** contar com o apoio...", a fim de reforçar o caráter não impositivo da norma.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

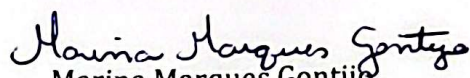
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 49/2026, de autoria do vereador Néelson José Alves com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, ressaltado o apontamento realizado.

Ouro Branco, 20 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo